



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001992/2009-61
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-001.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ. Reflexos. Decadência.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NZA TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA.

Em face da decisão contida no REsp nº 973.333-SC, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, verificada a existência de pagamentos para os correspondentes tributos/períodos, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é contado a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jackson Mitsui, Marcelo Baeta Ippolito e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência parcial dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Defis/RJ, referentes ao IRPJ e reflexos, devidos no período de apuração correspondente ao ano-calendário de 2004, totalizaram o valor de R\$ 5.670.432,51. A autuação promoveu o arbitramento do lucro considerando a omissão de receitas com base em depósitos bancários não comprovados e as receitas declaradas de prestação de serviços. A multa de ofício aplicada foi de 75%.

A ciência da autuação, conforme indicado no AR (fls. 213), deu-se em 30/10/2009.

Motivada pela constatação de decadência, a 15ª Turma da já referida DRJ/Rio de Janeiro I, proferiu o Acórdão nº 12-039.639, de 18 de agosto de 2011, por meio do qual exonerou parte dos créditos tributários lançados nos seguintes termos:

- c) Pelo voto de qualidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, cancelando, de ofício, a parcela da exigência relativa ao 1º trimestre de 2004, por se tratar de período alcançado pela decadência - Vencidos os julgadores Ricardo Araújo de Oliveira e Elizeu da Silva Marinho, que afastavam a exigência também em relação ao 2º e 3º trimestres de 2004, por entenderem tratar-se de períodos de apuração igualmente atingidos pela decadência;
- d) Pelo voto de qualidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cancelando, de ofício, a parcela da exigência relativa ao 1º trimestre de 2004, por se tratar de período alcançado pela decadência - Vencidos os julgadores Ricardo Araújo de Oliveira e Elizeu da Silva Marinho, que afastavam a exigência também em relação ao 2º e 3º trimestres de 2004, por entenderem tratar-se de períodos de apuração igualmente atingidos pela decadência;
- e) Pelo voto de qualidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, cancelando, de ofício, a parcela da exigência relativa aos meses de janeiro a agosto de 2004, por se tratar de períodos alcançados pela decadência - Vencidos os julgadores Ricardo Araújo de Oliveira

e Elizeu da Silva Marinho, que afastavam a exigência também em relação ao mês de setembro de 2004, por entenderem tratar-se de período de apuração igualmente atingido pela decadência;

f) Pelo voto de qualidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cancelando, de ofício, a parcela da exigência relativa aos meses de janeiro a junho, bem assim agosto de 2004, por se tratar de períodos alcançados pela decadência - Vencidos os julgadores Ricardo Ara* de Oliveira e Elizeu da Silva Marinho, que afastavam a exigência também em relação ao meses de julho e setembro de 2004, por entenderem tratar-se de períodos de apuração igualmente atingidos pela decadência.

No que interessa, assim figurou a ementa do referido julgado:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na modalidade de lançamento por homologação, em que o sujeito passivo antecipa o recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador.

O voto condutor da decisão recorrida suscitou a decadência de ofício para os tributos e períodos acima referidos com base na constatação da seguinte situação relativa aos pagamentos:

Tributo	P.A.	Pagamento (R\$)	Data	Confirmação
IRPJ	1º Trim 2004	18.590,88	30/04/2004	Fls. 307 e 308
	2º Trim 2004	Não localizado	-	-
	3º Trim 2004	Não localizado	-	-
	4º Trim 2004	Não localizado	-	-

Tributo	P.A.	Pagamento (R\$)	Data	Confirmação
CSLL	1º Trim 2004	11.154,53	30/04/2004	Fls. 309 e 310
	2º Trim 2004	Não localizado	-	-
	3º Trim 2004	Não localizado	-	-
	4º Trim 2004	Não localizado	-	-

Tributo	P.A.	Pagamento (RS)	Data	Confirmação
PIS	01/2004	979,13	13/02/2004	Fls. 311 e 313
	02/2004	228,72	18/03/2004	Fls. 311 e 314
	03/2004	2.078,90	15/04/2004	Fls. 311 e 315
	04/2004	1.047,47	19/05/2004	Fls. 311 e 316
	05/2004	550,88	15/06/2004	Fls. 311 e 317
	06/2004	431,44	15/07/2004	Fls. 311 e 318
	07/2004	229,22	13/08/2004	Fls. 311 e 319
	08/2004	174,53	15/09/2004	Fls. 312 e 320
	09/2004	Não localizado	-	-
	10/2004	Não localizado	-	-
	11/2004	Não localizado	-	-
	12/2004	Não localizado	-	-

Tributo	P.A.	Pagamento (RS)	Data	Confirmação
COFINS	01/2004	4.519,05	13/02/2004	Fls. 321 e 323
	02/2004	1.055,61	18/03/2004	Fls. 321 e 324
	03/2004	9.594,90	15/04/2004	Fls. 321 e 325
	04/2004	4.834,49	19/05/2004	Fls. 321 e 326
	05/2004	2.542,50	15/06/2004	Fls. 321 e 327
	06/2004	1.991,25	15/07/2004	Fls. 321 e 328
	07/2004	Não localizado	-	-
	08/2004	805,50	15/09/2004	Fls. 321 e 329
	09/2004	Não localizado	-	-
	10/2004	Não localizado	-	-
	11/2004	Não localizado	-	-
	12/2004	Não localizado	-	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A interessada não exerceu sua faculdade de apresentar recurso voluntário.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, Relator

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual o recurso de ofício interposto deve ser conhecido.

No que concerne ao tema da decadência, a matéria está disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifei)

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

Com efeito, entendo que a “atividade” exercida pelo sujeito passivo obrigado a antecipar o pagamento é a característica marcante dessa modalidade de lançamento chamado “por homologação”. Assim, o que se homologa é a atividade concernente à apuração de eventual crédito tributário sujeito à extinção. Independe, portanto, da existência de efetivo pagamento, até porque muitas das vezes ele poderá não ser necessário, seja porque não é apurado crédito tributário ou porque existe crédito a favor do sujeito passivo que poderá ser aproveitado numa compensação. Nesse sentido, qualquer que seja o tributo, se ele for sujeito a essa sistemática denominada “lançamento por homologação”, o prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a homologação da atividade de apuração do

crédito tributário efetivada pelo sujeito passivo, corresponderia ao mesmo prazo que dispõe o Fisco para o lançamento de ofício de eventuais diferenças não pagas e/ou declaradas.

Porém, constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a ressalva é expressa. Nessa hipótese, a regra do prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento de ofício desloca-se para aquela prevista no artigo 173, I, do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para os fatos geradores ocorridos durante um determinado ano-calendário, esse prazo inicial é contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Contudo, quanto aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro, o primeiro dia em que o lançamento pode ser efetuado é justamente o dia 1º de janeiro do ano seguinte. Portanto, nesses casos, o prazo inicial passa a ser contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

No entanto, esse meu entendimento não pode prevalecer neste julgamento.

Isso porque o artigo 62-A do Anexo II do RICARF dispõe que as decisões proferidas pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidos nos julgamentos do CARF. Veja-se seu teor:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A questão da decadência foi objeto de decisão do STJ, na referida sistemática, no REsp nº 973.333-SC, com a relatoria do Ministro Luiz Fux. Foi o seguinte a ementa dessa decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733 SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Portanto, o início do prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento de ofício, nos casos de tributos sujeitos à sistemática dos denominados “lançamentos por homologação”, restou assim configurado:

1. Se ocorrer dolo, fraude ou simulação: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, I, do CTN)
2. Se não ocorrer dolo, fraude ou simulação:
 - a. Se houver pagamento (ou declaração): data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º, do CTN)
 - b. Se não houver pagamento (ou declaração): primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, I, do CTN)

Voltando ao presente caso, importa notar que não houve constatação de dolo, fraude ou simulação. Portanto, se tiver havido pagamento do tributo no respectivo período de apuração, deve-se aplicar ao caso a hipótese do artigo 150, § 4º. Caso contrário, a hipótese a ser aplicada é a do artigo 173, I.

Destarte, verifico que a instância *a quo* afastou o lançamento para os tributos/períodos nos quais apurou ter existido o pagamento. Isso porque, em todos estes casos, a ciência do lançamento, qual seja, em 30/10/2009, ocorreu após o decurso de cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Para os demais casos, nos quais não localizou o pagamento, manteve o lançamento, eis que a regra a aplicar é a do artigo 173, I, ou seja, o prazo de cinco anos foi obedecido porque é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Estão corretas, portanto, as exonerações promovidas pela decisão recorrida.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso necessário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 12898.001992/2009-61
Acórdão n.º **1102-001.294**

S1-C1T2
Fl. 411

CÓPIA